



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 25 / 07 / 1997
C	1ed.
	Rubrica

Processo : 10930.002542/95-12

Sessão : 17 de abril de 1997

Acórdão : 202-09.165

Recurso : 99.755

Recorrente : OTÁVIO CESÁRIO PEREIRA JÚNIOR

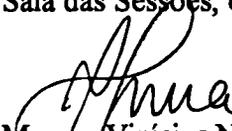
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

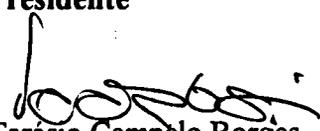
ITR - BASE DE CÁLCULO - Para a revisão do Valor da Terra Nua mínimo pela autoridade administrativa competente, faz-se necessária a apresentação de laudo técnico que aponte a existência de fatores técnicos que tornam o imóvel avaliado consideravelmente peculiar e diferente dos demais do município. O laudo técnico, emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, obrigatoriamente acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA, deve atender aos requisitos da Norma NBR 8799 da Associação Brasileira de Normas Técnicas. **Recurso não provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OTÁVIO CESÁRIO PEREIRA JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Sinhiti Myassava.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Tarasio Campelo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, João Berjas (suplente) e José Cabral Garofano.

fclb/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.002542/95-12

Acórdão : 202-09.165

Recurso : 99.755

Recorrente : OTÁVIO CESÁRIO PEREIRA JÚNIOR

RELATÓRIO

O presente processo trata do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuições Sindical Rural CNA - CONTAG e Contribuição SENAR, exercício de 1994, referente ao imóvel cadastrado sob o nº 0394088-8 no Cadastro Fiscal de Imóveis Rurais (CAFIR) da Secretaria da Receita Federal, com 189,0 ha de área, situado no Município de Cambé- PR.

Em impugnação tempestiva o interessado contesta o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, conforme laudo que diz anexar.

A autoridade *a quo* concluiu pela procedência do lançamento, em decisão assim ementada:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

Exercício de 1994.

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua constante da declaração, quando não impugnado pelo órgão competente, e que, se inferior, terá como parâmetro o valor mínimo estabelecido em lei.

Lançamento procedente."

Irresignado, o notificado interpôs recurso voluntário em 30.08.96 (fls. 15), onde aduz que a decisão recorrida fere a determinação da Instrução Normativa SRF nº 16, de 28.03.96.

Cumprindo a determinação contida no art. 1º da Portaria MF nº 260, de 24.10.95, com a nova redação dada pela Portaria MF nº 180, de 03.06.96, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra-razões ao recurso, onde requer a manutenção do lançamento, em conformidade com a decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10930.002542/95-12
Acórdão : 202-09.165

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, o presente processo é referente à exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e Contribuição Sindical Rural CNA - CONTAG, exercício de 1994, objeto de impugnação e recurso voluntário tempestivos discordando do VTN mínimo.

O lançamento está fundamentado na Lei nº 8.847/94, publicada no Diário Oficial de 29.01.94, resultado da conversão, com emendas, da Medida Provisória nº 399, de 29.12.93.

Segundo o disposto no artigo 6º da mencionada lei, o *“lançamento do ITR será efetuado de ofício, podendo, alternativamente, serem utilizadas as modalidades com base em declaração ou por homologação”*.

No caso presente, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo citado artigo 6º, o ITR foi lançado com base em declaração do sujeito passivo, com retificação, de ofício, do Valor da Terra Nua declarado, nos termos do artigo 147, *caput* e § 2º, do CTN, c/c o *caput* e §§ 1º e 2º do artigo 3º e artigo 18 da Lei nº 8.847/94, a seguir transcritos:

Lei nº 5.172, de 25.10.66:

“Art. 147 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º -

§ 2º - Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.”

Lei nº 8.847, de 28.01.94:

“Art. 3º - A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua - VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.002542/95-12
Acórdão : 202-09.165

§ 1º - O VTN é o valor do imóvel, excluído o valor dos seguintes bens incorporados ao imóvel:

I - Construções, instalações e benfeitorias;

II - Culturas permanentes e temporárias;

III - Pastagens cultivadas e melhoradas;

IV - Florestas plantadas.

§ 2º - O Valor da Terra Nua mínimo - VTNm por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município.

..... ”

.....
“Art. 18 - Nos casos de omissão de declaração ou informação, bem assim de subavaliação ou incorreção dos valores declarados por parte do contribuinte, a SRF procederá à determinação e ao lançamento do ITR com base em dados de que dispuser.”.

Por meio da Instrução Normativa SRF nº 16, publicada no D.O.U. em 29.03.95, o Secretário da Receita Federal aprovou a tabela que fixa o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, por hectare, levantado referencialmente em 31.12.93, válido para o lançamento do ITR do exercício de 1994, conforme previsto na Medida Provisória nº 399, de 29.12.93, convertida, com emendas, na Lei nº 8.847/94.

O ora recorrente não logrou comprovar que o lançamento tenha ferido qualquer dispositivo legal, que o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm tenha sido calculado de forma diversa daquela prevista na lei, ou que este valor seja superior ao Valor da Terra Nua - VTN do imóvel objeto do lançamento.

Quanto à Instrução Normativa SRF nº 16, de 28.03.96, a mesma não se aplica à matéria objeto da lide, pois trata, apenas, do ITR do exercício de 1995.

Ademais, apesar de ser direito do contribuinte contestar o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, deve ser observada a determinação do § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94, o



MINISTÉRIO DA FAZENDA

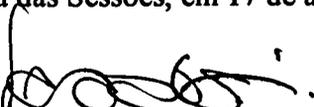
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.002542/95-12
Acórdão : 202-09.165

que não ocorreu. Meras alegações, desprovidas de provas hábeis e idôneas não são suficientes para infirmarem a exigência fiscal.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 1997


TARÁSIO CAMPELO BORGES